



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 23ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

02/09/2025
TERÇA-FEIRA
Após a 22ª Reunião da CDR

Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra
Vice-Presidente: Senador Jorge Seif



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, Após a 22ª Reunião da CDR

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|-------------|---|---|---------------|
| 1 | REQ 16/2025 - CDR - Não Terminativo - | | 10 |
| 2 | REQ 30/2025 - CDR - Não Terminativo - | | 12 |
| 3 | PL 4042/2020 - Terminativo - | SENADOR ALAN RICK | 16 |
| 4 | PL 3035/2023 - Terminativo - | SENADOR ALAN RICK | 37 |
| 5 | PL 2932/2024 - Terminativo - | SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA | 45 |
| 6 | PL 4275/2021 - Não Terminativo - | SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA | 53 |

| | | | |
|----------|--|---|-----------|
| 7 | PL 2117/2023 - Não Terminativo - | SENADOR CID GOMES | 64 |
| 8 | PL 4686/2023 - Não Terminativo - | SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA | 73 |
| 9 | PL 479/2024 - Não Terminativo - | SENADOR CHICO RODRIGUES | 84 |

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Seif

(17 titulares e 17 suplentes)

| TITULARES | | SUPLENTE(S) |
|--|----------------------------|---|
| Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) | | |
| Marcelo Castro(MDB)(1)(9) | PI 3303-6130 / 4078 | 1 Alessandro Vieira(MDB)(1)(9) SE 3303-9011 / 9014 / 9019 |
| Ivete da Silveira(MDB)(12)(1)(9)(11) | SC 3303-2200 | 2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(9) AC 3303-6333 |
| Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(4)(9) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900 | 3 Fernando Farias(MDB)(4)(9) AL 3303-6266 / 6273 |
| Efraim Filho(UNIÃO)(9) | PB 3303-5934 / 5931 | 4 Eduardo Braga(MDB)(12) AM 3303-6230 |
| Plínio Valério(PSDB)(8)(9) | AM 3303-2898 / 2800 | 5 Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)(16) PA 3303-6623 |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD) | | |
| Eliziane Gama(PSD)(5) | MA 3303-6741 | 1 Jussara Lima(PSD)(5) PI 3303-5800 |
| Margareth Buzetti(PP)(5) | MT 3303-6408 | 2 Zenaide Maia(PSD) RN 3303-2371 / 2372 / 2358 |
| Angelo Coronel(PSD)(5) | BA 3303-6103 / 6105 | 3 Nelsinho Trad(PSD)(15) MS 3303-6767 / 6768 |
| Chico Rodrigues(PSB)(5) | RR 3303-2281 | 4 Cid Gomes(PSB)(5) CE 3303-6460 / 6399 |
| Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO) | | |
| Eduardo Gomes(PL)(2) | TO 3303-6349 / 6352 | 1 Wilder Morais(PL)(13)(2)(10) GO 3303-6440 |
| Flávio Bolsonaro(PL)(2) | RJ 3303-1717 / 1718 | 2 Rogerio Marinho(PL)(14)(2) RN 3303-1826 |
| Jorge Seif(PL)(2) | SC 3303-3784 / 3756 | 3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) SP 3303-1177 / 1797 |
| Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT) | | |
| Augusta Brito(PT)(6) | CE 3303-5940 | 1 Rogério Carvalho(PT)(6) SE 3303-2201 / 2203 |
| Beto Faro(PT)(6) | PA 3303-5220 | 2 Ana Paula Lobato(PDT)(6) MA 3303-2967 |
| VAGO | | 3 VAGO |
| Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS) | | |
| Laércio Oliveira(PP)(7) | SE 3303-1763 / 1764 | 1 Dr. Hiran(PP)(7) RR 3303-6251 |
| Cleitinho(REPUBLICANOS)(7) | MG 3303-3811 | 2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(7) RR 3303-5291 / 5292 |

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Ivete da Silveira foram indicados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 13/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jorge Seif foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Morais, Rogerio Marinho e Astronauta Marcos Pontes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jorge Seif, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDR).
- (4) Em 18.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, e o Senador Efraim Filho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Angelo Coronel e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Augusta Brito e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (7) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Hiran e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Alan Rick, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Alan Rick e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (10) Em 20.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 021/2025-BLVANG).
- (11) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEM).
- (12) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLEMO).
- (13) Em 16.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 048/2025-BLVANG).
- (14) Em 16.05.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 030/2025-BLRESDEM).
- (15) Em 15.07.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLRESDEM).
- (16) Em 18.08.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282
E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 2 de setembro de 2025
(terça-feira)
Após a 22ª Reunião da CDR

PAUTA

23ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR

| | |
|--------------|--|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9 |

Atualizações:

1. Alteração da reunião para modalidade semipresencial. (01/09/2025 10:10)

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO Nº 16, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 14/2025, com o objetivo de debater as potencialidades e as possibilidades da exploração econômica dos recursos naturais com ocorrência na Plataforma Continental do Brasil que teve a sua ampliação recentemente reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), seja incluído o seguinte convidado: representante da Federação Única dos Petroleiros.

Autoria: Senador Beto Faro

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO Nº 30, DE 2025

Requer autorização para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo indicar representantes para participar da FESTURIS - Feira Internacional de Turismo de Gramado, que ocorrerá de 6 a 9 de novembro de 2025, na cidade de Gramado/RS.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4042, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela rejeição

Observações:

- 1. A matéria possui parecer aprovado da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), pela rejeição da matéria;*
- 2. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação;*
- 3. A matéria constou na pauta da reunião deliberativa do dia 26/08/2025, tendo sido adiada.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3035, DE 2023**- Terminativo -**

Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

2. A matéria constou na pauta da reunião deliberativa do dia 26/08/2025, tendo sido adiada.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 2932, DE 2024****- Terminativo -**

Institui a Rota Turística dos Lençóis Maranhenses e Delta, no Estado do Maranhão.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 4275, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer limites à retenção de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em razão da existência de dívidas previdenciárias dos entes recebedores.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação com emendas.

Observações:

A matéria, posteriormente, será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 2117, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Cid Gomes**Relatório:** Pela prejudicialidade**Observações:**

1. A matéria constou nas pautas das reuniões deliberativas dos dias 25/03/2025, 13/05/2025, 10/06/2025, 24/06/2025 e 26/08/2025, sendo adiada;
2. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 4686, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para proporcionar a conclusão, a legalização e a entrega das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – Modalidade Oferta Pública, às famílias beneficiárias.

Autoria: Senador Eduardo Gomes**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

A matéria, posteriormente, será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 479, DE 2024****- Não Terminativo -**

Institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

Autoria: Senador Angelo Coronel**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues**Relatório:** Pela aprovação com 1 emenda que apresenta.

Observações:

1. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE); seguindo, posteriormente, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa;
2. Em 26/08/2025, após a leitura, foi concedida vista coletiva.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

1

REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 14/2025 seja incluído o seguinte convidado:

- representante da Federação Única dos Petroleiros.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e do art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), autorização para que esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR indique representantes para participar da Solenidade de Abertura da 37ª edição do FESTURIS - Feira Internacional de Turismo de Gramado, no dia 6 de novembro, às 19:30h, no Palácio dos Festivais. Informo que o evento ocorrerá de 6 a 9 de novembro de 2025, conforme convite em anexo. JUSTIFI.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR, recebeu o honroso convite para participar da "Solenidade de Abertura da 37ª edição do FESTURIS - Feira Internacional de Turismo de Gramado", no dia 6 de novembro, às 19:30h, no Palácio dos Festivais. Informo que o evento ocorrerá no período de 6 a 9 de novembro de 2025, conforme convite em anexo.

Conforme as informações fornecidas, o evento é uma oportunidade para os participantes fazerem debate sobre o futuro, as novas tecnologias, a IA e a busca de humanização, sob o tema: "REIMAGINANDO O AMANHÃ", onde estarão reunidas as mais expressivas autoridades do setor turístico, empresarial e político.

O convite e a participação da CDR nesse evento, mostram a importância do colegiado para o fortalecimento da atividade turística



brasileira, pois a FESTURIS é considerada a mais efetiva feira de negócios turísticos das Américas.

Devido à importância do evento, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2025.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Gramado, agosto de 2025.

Sra Dorinha Seabra

Presidente Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Senado Federal

Brasília - DF

Prezada Senhora,

É com imensa satisfação que nos dirigimos a Senhora para convidá-la a participar da **Solenidade de Abertura da 37ª edição do FESTURIS - Feira Internacional de Turismo de Gramado**, no dia **6 de novembro**, às **19h30min**, no **Palácio dos Festivais**. Nessa oportunidade estarão reunidas as mais expressivas autoridades do setor turístico, empresarial e político.

O evento ocorrerá de **6 a 9 de novembro** e traz as tendências mundiais do setor. Nesta edição, o convite aos participantes é para uma reflexão sobre o futuro, as novas tecnologias, a IA e a busca da Humanização, sob o Tema: **“REIMAGINANDO O AMANHÃ”**.

O **FESTURIS** se consolidou como uma plataforma essencial para conectar marcas, destinos e profissionais de turismo, fomentando a geração de negócios, promovendo o conhecimento e, por sua vez, o fortalecimento da atividade turística. É apontado pelo Trade Turístico, como a mais efetiva feira de negócios turísticos das Américas.

Para sua melhor orientação, informamos que na edição passada, reuniu **2.500** marcas expositoras, **53** destinos internacionais e **15.000** participantes do mercado b2b do turismo.

Agradecemos a sua atenção e contamos com sua importante participação.

Cordialmente,



Marta Rossi
CEO FESTURIS

-



Eduardo Zorzanello
CEO FESTURIS



3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a fim de diminuir para 5 metros a faixa não-edificável existentes ao longo das faixas de domínio público das ferrovias.

Art. 2º O inciso III do artigo 4º da lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida até 5 (cinco) metros de cada lado por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial.”

Art. 3º O artigo 4º da lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 4º**

§ 1º-A. – em caso de longa e manifesta inativação de malha ferroviária e considerável desenvolvimento territorial que afete sua reestruturação, ambas faixa de domínio e área não edificável das ferrovias poderão ser prescindidas, desde que por autorização legal de lei municipal ou distrital que aprove o instrumento do planejamento territorial e ordenamento urbano, atendido o interesse local.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Indubitável que a política férrea tem grande parcela de contribuição sobre desenvolvimento nacional. No Brasil, o modal férreo representa e representou uma das soluções para a logística dos mais diversos bens postos à circulação no mercado doméstico, sobretudo pelos módicos custos que o transporte oferece.

A história das ferrovias no Brasil data do século passado, mais precisamente a partir do 1850. A partir de um Brasil imperial, as ferrovias foram idealizadas com objetivo de interligar diversos polos econômicos de modo ordenado e, em especial, alternativo à navegação fluvial/marítima ou rodoviária.

Ocorre que, sob uma perspectiva histórica, a ideologia político-administrativa que fundamenta(va) a malha férrea brasileira, notadamente a partir de 1950, encontrou seu declínio, culminando numa manifesta decadência a partir de modelos logísticos que conferiram o devido peso ao sistema rodoviário aliado à drástica redução de investimentos no setor ferroviário.

Esse discurso se acentua sob o argumento de que as dimensões continentais do Brasil justificam o perecimento (ou desenvolvimento aquém) da rede ferroviária em operação. Ademais, nos anos 1990, a política nacional desestatização alcançou o setor, privatizando ou descentralizando a prestação do serviço público férreo brasileiro, o que – em determinadas regiões do país – somente favoreceu ao abandono do modal.

Essa análise introdutória se mostra conveniente e proveitosa, a fim de que se evidencie um aspecto importante: apesar de tal abandono em determinadas regiões brasileiras, das quais evidenciamos a região Nordeste, as cidades às margens ou mesmo “cortadas” pela malha ferroviária se avolumaram, ampliando suas dimensões sem embargo dos espaços que dantes eram ocupados pelas estradas de ferro.

Inequivocamente, a realidade de abandono das linhas férreas trouxe consigo um fenômeno social desconcertante: o



desenvolvimento urbano, ordenado ou não, resultou num processo de multiplicação de edificações alheio à remota noção social contemporânea de que outrora existia uma linha férrea operacional em algum Município, bairro ou rua Brasil a fora.

Núcleos familiares, empresas (de pequeno, médio ou grande parte) ou mesmo edificações públicas erigiram-se às margens ou sobre ao que, há muito, fazia parte da malha ferroviária.

Malgrado tais fenômenos sociais, a legislação vigente não acompanha e, portanto, não se coaduna com a escorreita regulamentação que a política férrea exige, razão pela qual é preciso atualizar o arcabouço normativo acerca do parcelamento do solo urbano, objetivando alcançar situações que melhor guardam o direito à moradia, à propriedade e à sua função social, à livre iniciativa e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4042, DE 2020

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>

- artigo 4º

- inciso III do artigo 4º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4042, de 2020, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4042, de 2020, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências*, para alterar as características das faixas de domínio e não edificável ao longo das ferrovias, nas condições que especifica.

O projeto contém quatro artigos. O primeiro enuncia o objeto principal da proposição: *alterar a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*, para diminuir para cinco metros a faixa não edificável existente ao longo das ferrovias.

O segundo artigo promove a alteração do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que *ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, poderá ser reduzida até 5 (cinco) metros de cada lado por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

O art. 3º modifica o mesmo art. 4º para estabelecer que *em caso de longa e manifesta inativação de malha ferroviária e considerável desenvolvimento territorial que afete sua reestruturação, ambas faixa de domínio e área não edificável das ferrovias poderão ser prescindidas, desde que por autorização legal de lei municipal ou distrital que aprove o instrumento do planejamento territorial e ordenamento urbano, atendido o interesse local.*

O quarto e último artigo do PL dispõe sobre a cláusula de vigência da lei, que ocorrerá 180 dias após a sua publicação oficial.

De acordo com o nobre autor da proposição, o sistema ferroviário brasileiro está abandonado e o setor enfrenta uma considerável diminuição de investimentos. Ademais, as cidades às margens das ferrovias avolumaram-se, invadindo o espaço que antes eram ocupados pelas estradas de ferro. Para tanto, apresenta o presente PL, cujo objetivo é atualizar o arcabouço normativo no âmbito do parcelamento do solo urbano, de maneira a garantir o direito à moradia, à propriedade e à sua função social.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura, onde recebeu parecer pela sua rejeição. Cabe, agora, a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), apreciar a matéria, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal determina que a competência para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, I) é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Compete, ainda, à União, explorar o transporte ferroviário, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “d” da Carta Magna.

Cabe à CDR, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a matéria. Por se tratar de apreciação em decisão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

terminativa, analisaremos também a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

Não identificamos quaisquer óbices quanto à regimentalidade do projeto de lei aqui analisado.

Entretanto, no tocante à constitucionalidade e à juridicidade, entendemos que o PL possui vícios, que serão apontados adiante.

No mérito, ratificamos, aqui, todos os argumentos utilizados pela CI para rejeitar a matéria. A gestão responsável e econômica da faixa de domínio é um imperativo estratégico que deve ser priorizado.

Entre os argumentos do parecer da CI, está o fato de que parte da redação do art. 2º do PL já está contemplada na lei, que é exatamente a possibilidade da redução da faixa não edificável das rodovias. Essa alteração se deu por meio da Lei nº 13.913, de 25 de novembro de 2019. Ademais, com relação às ferrovias, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 693, de 2019, que deu origem a lei supra, o Congresso Nacional entendeu que a faixa não edificável desse modo de transporte deve merecer tratamento diferenciado e, por isso, a faixa mínima de quinze metros para cada lado foi mantida naquela ocasião, embora, veremos, havendo outras exceções já positivadas em lei.

Se é verdade que há recorrentes invasões nas faixas de domínio e muitas construções ilegais nas áreas não edificáveis contíguas às ferrovias, também é verdade que aprovar uma liberalização ampla aos municípios iria agravar ainda mais o problema de segurança e de urbanismo ao longo das linhas férreas brasileiras.

As reduzidas larguras das faixas de domínio das ferrovias brasileiras, muitas vezes centenárias, restringem ou mesmo inviabilizam um uso mais otimizado do modo de transporte ferroviário. Aboli-las totalmente iria na contramão da segurança operacional. Ademais, as faixas de domínio e não edificáveis também têm relevância em função de higiene e conforto ambiental (térmico, acústico, luminoso e energético). O valor mais importante a se proteger, em todo caso, é a ampliação da segurança.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A manutenção da existência de uma área não edificável com 15 (quinze) metros a partir da faixa de domínio, na maioria dos casos, é uma garantia à população do entorno para a mitigação de riscos relacionados à atividade ferroviária e seus impactos potenciais, principalmente se o Brasil, de fato, desejar implementar trens mais velozes e eficientes.

Além das questões já citadas, a proposta pode ser vista como antijurídica por falta de inovação legislativa. A Lei das Ferrovias (Lei nº 14.273, de 21 de dezembro de 2021) já criou a possibilidade de edificações serem construídas pelos operadores ferroviários, inclusive metroferroviários, sobre ou sob a faixa de domínio de sua via férrea, observado o plano diretor e o respectivo contrato de outorga com o poder concedente, na forma do seu art. 73, a saber:

Art. 73. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A. A operadora ferroviária, inclusive metroferroviária, poderá constituir o direito real de laje de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o de superfície de que trata esta Lei, sobre ou sob a faixa de domínio de sua via férrea, observado o plano diretor e o respectivo contrato de outorga com o poder concedente.

Parágrafo único. A constituição do direito real de laje ou de superfície a que se refere o caput deste artigo é condicionada à existência prévia de licenciamento urbanístico municipal, que estabelecerá os ônus urbanísticos a serem observados e o direito de construir incorporado a cada unidade imobiliária.”

A lógica da Lei das Ferrovias é a de que os operadores ferroviários são os atores interessados mais aptos a aproveitarem o potencial construtivo das faixas de domínio com segurança e racionalidade econômica. A aprovação da proposição enfraqueceria não apenas a segurança ferroviária, como também a capacidade dos operadores ferroviários, principalmente os de passageiros, obterem receitas imobiliárias dos entornos das estações.

Finalmente, vislumbramos inconstitucionalidade de parte da proposta, ao permitir que as faixas de domínio e as áreas não edificáveis das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

ferrovias sejam prescindidas por leis municipais e distritais, sem observar a competência federal para dispor sobre o trânsito e o transporte ferroviário federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do PL nº 4042, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4042, de 2020, do Senador Rodrigo Cunha, que Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Chico Rodrigues

RELATOR ADHOC: Senador Esperidião Amin

08 de outubro de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.042, de 2020, do Senador Rodrigo Cunha, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei (PL) nº 4.042, de 2020, de autoria do Senador Rodrigo Cunha.

O projeto é composto por quatro artigos. O art. 1º indica seu objeto, que é a alteração da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para diminuir para cinco metros a faixa não edificável existente ao longo das ferrovias.

O art. 2º promove a alteração do art. 4º da lei supra para determinar que *ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida até 5 (cinco) metros de cada lado por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial.*

O art. 3º também altera o referido art. 4º para estabelecer que *em caso de longa e manifesta inativação de malha ferroviária e considerável desenvolvimento territorial que afete sua reestruturação, ambas faixa de domínio e área não edificável das ferrovias poderão ser prescindidas, desde que por autorização legal de lei municipal ou distrital que aprove o instrumento do planejamento territorial e ordenamento urbano, atendido o interesse local.*

O quarto e último artigo do PL dispõe sobre a cláusula de vigência da lei, que ocorrerá cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

Justifica a autor do PL que há um abandono do sistema ferroviário brasileiro e uma drástica redução de investimentos no setor. Ao mesmo tempo, as cidades às margens das ferrovias avolumaram-se invadindo o espaço que antes eram ocupados pelas estradas de ferro. Ante o exposto, o autor do PL entende que é preciso atualizar o arcabouço normativo no âmbito do parcelamento do solo urbano, de maneira a garantir o direito à moradia, à propriedade e à sua função social.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e, após, segue para a Comissão de Desenvolvimento Regional (CRD), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Constituição atribuiu aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII) e à União a competência para explorar o transporte ferroviário (art. 21, XII, d) e para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, I). Outrossim, não identificamos quaisquer óbices quanto à juridicidade e à regimentalidade do projeto aqui analisado.

À Comissão de Serviços de Infraestrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra e outros assuntos correlatos, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal.

Na redação original da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (lei de parcelamento do solo urbano), a faixa não edificável de quinze metros de cada lado exigida ao longo das faixas de domínio das rodovias, ferrovias e dos cursos d'água era um requisito urbanístico a ser atendido pelos loteamentos (art. 4º, inciso III).

Recentemente, a lei de parcelamento do solo urbano foi alterada para determinar que:

- a reserva de quinze metros de cada lado de faixa não edificável nas rodovias poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital até o limite de cinco metros de cada lado (inciso III); e
- a faixa não edificável ao longo das faixas de domínio das ferrovias será de quinze metros de cada lado.

Parte da redação do art. 2º do PL em análise já está contemplada na lei, que é exatamente a possibilidade da redução da faixa não edificável das rodovias. Essa alteração se deu por meio da Lei nº 13.913, de 25 de novembro de 2019. Com relação às ferrovias, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 693, de 2019, que deu origem a lei supra, o Congresso Nacional entendeu que a faixa não edificável desse modal deve merecer tratamento diferenciado e, por isso, a faixa mínima de quinze metros para cada lado foi mantida.

Transcrevemos as razões apresentadas no voto do relator do PL nº 693, de 2019, com cujo teor concordamos integralmente.

“Ao contrário do que normalmente ocorre com as rodovias, a faixa de domínio das ferrovias tem grande variação de largura a depender do trecho. Assim, a premissa de que a faixa de domínio possui área e condições suficientes de, por si só, garantir a plena segurança da operação e terceiros não se confirma no setor ferroviário nas mesmas condições do que poderia se aplicar ao setor rodoviário.

Por uma série de fatores, entre eles a idade de boa parte dos trechos, muitos deles construídos há mais de 100 anos, as faixas de domínio ferroviárias não seguem um padrão único, podendo, em diversos trechos, ser de apenas 5 metros, por exemplo, em contraste com a premissa de 40 metros mencionada na justificativa da proposta original, que pode ser adequada no caso de rodovias, mas não é a realidade do setor ferroviário. Nesses casos, que não são raros, a existência de uma área não edificável, a despeito de seu caráter eminentemente privado, é uma garantia à população do entorno para a mitigação de riscos relacionados à atividade e seus impactos potenciais. Assim, tanto a redução da área objeto da limitação administrativa, quanto a anistia às construções irregulares constituem fator de risco ao munícipe e ao modo de vida urbano no que tange à relação entre cidade e ferrovia, seja no dia a dia da operação, seja na ocorrência de um evento extraordinário, como um acidente ferroviário, lembrando que há composições que possuem mais de três quilômetros de extensão da locomotiva até o último vagão, o que torna o impacto potencial de segurança relevante, a despeito das melhores práticas empregadas e da substancial

diminuição de índices de sinistros do gênero nos últimos anos decorrentes de investimentos constantemente realizados. Dessa maneira, se mostra imprescindível a manutenção de pelo menos 15 metros de área não edificável ao longo das ferrovias para garantia do interesse público, especialmente a segurança dos municípios em geral.

A manutenção da atual disciplina é essencial também para que não se estimulem ou se criem conflitos urbanos decorrentes da relação entre cidade e ferrovia, já que quanto mais edificações muito próximas às linhas férreas, maior o potencial de pessoas adentrarem a própria faixa de domínio ou permanecerem mais próximas à operação desnecessariamente. Além disso, deve-se atentar para um dos objetivos da área não-edificável definido no Art. 4º, Inciso III, da Lei 6.766/1979 de proteger as proximidades das águas correntes e dormente ou reservar espaços de segurança nas rodovias públicas, ferrovias e dutos. Desta forma é importante a manutenção da reserva de 15 metros para cada lado da faixa não edificável para as ferrovias, de forma a possibilitar melhor intervenções futuras, para minimizar possíveis impactos negativos e promover o uso eficiente do solo urbano, observando o plano diretor do município e, nas regiões metropolitanas, o plano de desenvolvimento urbano integrado.”

Destarte, o art. 2º do PL, ao permitir que a área não edificável da ferrovia seja diminuída para cinco metros, vai de encontro a todos os argumentos acima e, por isso, julgamos que o texto não pode prosperar.

No mesmo sentido, se posicionam a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF).

A ANTT apresenta diversos argumentos para sugerir a rejeição do PL, entre eles: as recorrentes invasões nas faixas de domínio; as construções irregulares nas áreas não edificáveis contíguas às ferrovias; as reduzidas larguras das faixa de domínio das ferrovias brasileiras, muitas vezes centenárias; a necessária higiene e conforto ambiental (térmico, acústico, luminoso e energético); e, sobretudo, a ampliação da segurança, proporcionados pela faixa *non aedificandi*, de no mínimo 15 (quinze) metros, aos imóveis lindeiros à via férrea.

A ANTF, por sua vez, entende que a premissa de que a faixa de domínio possui área e condições suficientes para garantir, por si só, a plena segurança da operação e de terceiros, não se confirma no setor ferroviário nas mesmas condições do que poderia se aplicar ao setor rodoviário. A manutenção da existência de uma área não edificável com 15 (quinze) metros

a partir da faixa de domínio, além de ser necessária à operação segura das ferrovias que conta com composições de até 3km de extensão, é uma garantia à população do entorno para a mitigação de riscos relacionados à atividade ferroviária e seus impactos potenciais.

Assim, a redução da faixa não edificável coloca em risco a vida das pessoas. e prejudica a operação ferroviária.

Quanto à proposta de alteração do art. 3º do PL, entendemos que o texto é inconstitucional. A competência para dispor sobre o sistema ferroviário federal é da União, sendo assim não cabe aos municípios definir a extensão das faixas de domínio e das áreas não edificáveis das ferrovias.

Adicionalmente, o texto proposto usa termos abstratos e não determina objetivamente o que são “casos de longa e manifesta inativação de malha ferroviária”, tampouco quem seria a autoridade competente para declarar a inativação dos trechos ferroviários.

Seria necessário estabelecer no PL ou em regulamento da autoridade federal competente a definição do termo “longeva e manifesta inativação de malha ferroviária” e, ato contínuo, atribuir à União a competência para autorizar a ocupação de faixas de domínio de ferrovias definitivamente desativadas.

Ocorre que não há necessidade de se promover qualquer alteração no ordenamento jurídico quanto à possibilidade de extinção de ferrovias federais para a reurbanização local, uma vez que tal competência já é do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV).

O art. 41 da Lei do SNV legal estabelece que as relações descritivas das ferrovias que integrem o Subsistema Ferroviário Federal serão elaboradas segundo os critérios da própria lei e atualizadas, anualmente, por ato do Poder Executivo Federal. Já o art. 24 estabelece que a União é o ente competente para desativar trechos ferroviários de tráfego inexpressivo para os quais não haja operadores interessados na outorga. E, por fim, o parágrafo único do mesmo artigo preocupa-se ainda em determinar que, decorridos cinco anos da decretação da desativação, a faixa de domínio do trecho desativado poderá ser erradicada e utilizada apenas para finalidades que não impeçam sua posterior reutilização como ferrovia.

Aliás, todos os comandos citados são oriundos da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021 (Lei das Ferrovias), que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias em território nacional, as operações urbanísticas a elas associadas e dá outras providências.

Promover alterações no ordenamento pátrio para suprimir trechos ferroviários sem que haja os devidos estudos de viabilidade técnica e econômica de longo prazo é caminhar na contramão de todo o esforço que o Congresso Nacional envidou para a aprovação de tão importante marco para o setor ferroviário brasileiro.

Embora o nobre autor do PL tenha razão quanto às diversas ferrovias brasileiras sucateadas e abandonadas, o momento atual é de restabelecer o uso das ferrovias seja para o transporte de carga, seja para o transporte de passageiros sobretudo nas áreas urbanas. O momento não é de convalidar ou anistiar trechos invadidos pela ocupação desordenada das cidades mas sim olhar para o futuro com vistas ao reaproveitamento do sistema ferroviário alinhado com um maior planejamento urbanístico ao longo desses sistemas, previsto na recente Lei das Ferrovias.

Nesse sentido, julgamos importante manter as faixas de domínio e as áreas não edificáveis nos termos da legislação vigente. E, nas hipóteses em que o Governo Federal entender pertinente, basta que as ferrovias sejam extintas por ato do Poder Executivo.

III – VOTO

Ante o exposto votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.042, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****27ª, Extraordinária**

Comissão de Serviços de Infraestrutura

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | | |
|--|--------------------------|---|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| JAYME CAMPOS | PRESENTE | 1. ANDRÉ AMARAL |
| SORAYA THRONICKE | PRESENTE | 2. ALAN RICK |
| RODRIGO CUNHA | PRESENTE | 3. JADER BARBALHO |
| EDUARDO BRAGA | | 4. FERNANDO FARIAS PRESENTE |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO | | 5. MARCELO CASTRO PRESENTE |
| CONFÚCIO MOURA | PRESENTE | 6. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE |
| CARLOS VIANA | | 7. CID GOMES |
| WEVERTON | | 8. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE |
| MARCOS ROGÉRIO | | 9. RANDOLFE RODRIGUES |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | | |
|--|--------------------------|---|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| DANIELLA RIBEIRO | | 1. IRAJÁ |
| VANDERLAN CARDOSO | PRESENTE | 2. SÉRGIO PETECÃO |
| LUCAS BARRETO | PRESENTE | 3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE |
| OTTO ALENCAR | PRESENTE | 4. OMAR AZIZ |
| AUGUSTA BRITO | | 5. HUMBERTO COSTA |
| TERESA LEITÃO | PRESENTE | 6. ROGÉRIO CARVALHO |
| BETO FARO | | 7. FABIANO CONTARATO |
| CHICO RODRIGUES | PRESENTE | 8. JORGE KAJURU PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | |
|---|--------------------------|--|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| ROSANA MARTINELLI | PRESENTE | 1. JAIME BAGATTOLI PRESENTE |
| WILDER MORAIS | | 2. BETO MARTINS PRESENTE |
| EDUARDO GOMES | | 3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | |
|---|--------------------------|---|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| CASTELLAR NETO | PRESENTE | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA |
| LUIS CARLOS HEINZE | | 2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE |
| CLEITINHO | | 3. MECIAS DE JESUS PRESENTE |

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM
PLÍNIO VALÉRIO



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4042/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, TENDO SIDO DESIGNADO RELATOR AD HOC O SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR CHICO RODRIGUES, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, PASSANDO A CONSTITUIR PARECER DA CI PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

08 de outubro de 2024

Senador Confúcio Moura

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3035, DE 2023

Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2286801&filename=PL-3035-2023



[Página da matéria](#)



Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado, anualmente, no mês de junho, no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





Of. nº 405/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.035, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.035, de 2023, do Deputado Paulinho Freire, que *inclui no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.*

Relator: Senador ALAN RICK

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.035, de 2023, do Deputado Paulinho Freire, que *inclui no calendário turístico oficial do País o evento Pingo da Mei Dia, realizado no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.*

A proposição contém dois artigos: o art. 1º promove o reconhecimento, tal como consignado na ementa; o art. 2º estabelece a vigência da lei para o primeiro dia útil do ano civil imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a relevância e importância da festividade para a cultura local, regional e nacional.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi despachado para apreciação conclusiva pelas Comissões de Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania, não tendo sido apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

No Senado Federal, a proposição, que não foi objeto de emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CDR.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo, caso do projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CDR a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, VII, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

No que tange ao mérito, a inclusão do evento Pingo da Mei Dia no calendário turístico oficial do País reveste-se de indubitável importância cultural, social e econômica. Realizado anualmente no Município de Mossoró, o Pingo da Mei Dia constitui festividade que resgata tradições locais, promovendo assim a identidade cultural da região do Rio Grande do Norte.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A origem deste evento remonta ao ano de 2009, quando foi idealizado com a finalidade de marcar o início dos festejos juninos. Desde então, a festividade cresceu exponencialmente, consolidando-se como uma das principais expressões da cultura nordestina.

Na edição de 2024, o festival inaugurou os festejos do “Mossoró Cidade Junina” e registrou a participação de mais de 230 mil pessoas, evidenciando seu impacto significativo e crescente na mobilização social e no turismo. A expressiva presença foi contabilizada por meio de tecnologia de ponta, com a utilização de drones para o monitoramento e a análise fotográfica do público ao longo do percurso.

A história do Pingo da Mei Dia é, outrossim, marcada pela sua capacidade de congrega a comunidade em torno de questões sociais, celebrando a cultura local e os laços de solidariedade e cooperação entre os cidadãos. O evento tem se tornado um espaço de manifestação cultural em que são valorizadas as tradições nordestinas, como danças, músicas e pratos típicos da região, contribuindo para a formação da identidade cultural da região.

Por fim, cumpre destacar que a apropriação do espaço público para a celebração do Pingo da Mei Dia fomenta a participação comunitária e o engajamento social, elementos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. O fortalecimento de laços comunitários e a promoção do voluntariado são aspectos que o evento estimula, impactando positivamente no bem-estar social.

Portanto, a proposição deve ser aprovada, já que representa valorização legítima e necessária de uma manifestação cultural que constitui patrimônio da comunidade de Mossoró, devendo, por suas características singulares, ser compartilhada com toda a nação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.035, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2932, DE 2024

Institui a Rota Turística dos Lençóis Maranhenses e Delta, no Estado do Maranhão.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Rota Turística dos Lençóis Maranhenses e Delta, no Estado do Maranhão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Rota Turística dos Lençóis Maranhenses e Delta, compreendendo os municípios de Barreirinhas, Humberto de Campos, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santo Amaro do Maranhão, Araiões, Água Doce do Maranhão, Urbano Santos e Tutóia, no Estado do Maranhão.

Art. 2º A Rota Turística dos Lençóis Maranhenses e Delta tem os seguintes objetivos:

- I - desenvolver o potencial turístico regional e local.
- II - fomentar o empreendedorismo e a inovação das atividades turísticas.
- III - fortalecer e fomentar os setores ligados ao turismo.
- IV - promover o crescimento econômico local, sustentável e inclusivo.
- V - valorizar os atrativos naturais e culturais.

Art. 3º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística dos Lençóis Maranhenses e Delta receberão o apoio dos programas oficiais destinados ao fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

JUSTIFICAÇÃO

Paraíso escondido no Nordeste do Brasil, os Lençóis Maranhenses são um dos principais destinos turísticos do Maranhão. Criado em 1981, o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses possui uma área total de 156,5 mil hectares. Vale destacar que o Parque está concorrendo ao título de Patrimônio Natural da Humanidade, concedido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

Todavia, a região dos Lençóis Maranhenses é ainda maior que o Parque Nacional. As dunas – comuns nessa região do país – são formadas pela força dos ventos, que criam uma paisagem única e alteram constantemente sua aparência. Nesse ‘deserto’ gigante é possível encontrar lagoas formadas pelo acúmulo de água das chuvas do primeiro semestre.

Os Lençóis Maranhenses são considerados uma formação geológica rara no planeta, apresentando um ecossistema único e riquíssimo. As dunas chegam do litoral adentrando em até 25 Km da costa e as inúmeras e límpidas lagoas se formam com as chuvas do período chuvoso que vai de dezembro até abril.

Ainda que as lagoas sejam as grandes atrações, o turismo por lá vai bem além. Quem visitar os Lençóis Maranhenses poderá investir em dias na praia do Caburé e em Atins, em passeios pelo Rio Preguiças e Rio Formiga e até na prática de kitesurfe, que anda crescendo muito na região. Tudo envolvendo percursos em veículos 4x4, lindas paisagens, águas transparentes e areia sempre fina e muito branca. E como se não bastasse, ainda é possível apreciar a imensidão dos Lençóis Maranhenses em um sobrevoo.

A região dos Lençóis Maranhenses foi apontada como quarto destino turístico que os brasileiros mais demonstram interesse de visitar em 2024. Os dados são do levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa de Reputação e Imagem (IPRI) divulgada pelo Ministério do Turismo (MTur) em janeiro deste ano. A pesquisa apontou ainda que o Maranhão está entre os dez estados mais preferidos entre os turistas para passar as férias de verão.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Localizado a nordeste do Estado do Maranhão, na divisa com o Piauí, o Delta envolve a região sob influência do Delta do Rio Parnaíba, que tem setenta por cento da sua área no Maranhão.

O Delta do Parnaíba é o terceiro maior delta oceânico do mundo. Raro fenômeno da natureza que ocorre apenas no rio Nilo, na África, e Mekong, no Vietnã. Sua configuração se assemelha a uma mão aberta, onde os dedos representariam os principais afluentes do Parnaíba, que se ramificam formando um grandioso santuário ecológico. Rios, flora, fauna, dunas de areias alvas, banhos em lagoas e de mar são alguns atrativos que o lugar oferece.

Com o intuito de fomentar o turismo, promover o crescimento econômico e valorizar os bens naturais e culturais da região, apresentamos a presente proposição, que oficializa, em lei, a já concebida Rota dos Lençóis Maranhenses e Delta. Contamos com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto, fundamental para a promoção do turismo no Estado do Maranhão.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2932, de 2024, da Senadora Ana Paula Lobato, que *institui a Rota Turística dos Lençóis Maranhenses e Delta, no Estado do Maranhão.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 2932, de 2024, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA), que propõe a instituição da Rota Turística dos Lençóis Maranhenses e Delta do Parnaíba, no Estado do Maranhão.

O projeto tem como objetivo principal consolidar e oficializar um percurso que abrange os municípios de Barreirinhas, Humberto de Campos, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santo Amaro do Maranhão, Araioses, Água Doce do Maranhão, Urbano Santos e Tutóia, criando um roteiro turístico integrado. A proposta visa não apenas a valorização das belezas naturais e culturais da área, mas também o estímulo ao desenvolvimento econômico sustentável, com foco na geração de emprego e renda para as comunidades locais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 1º institui formalmente a rota, dando-lhe existência legal e informando os municípios que a compõem. O art. 2º detalha os objetivos da iniciativa, que incluem o desenvolvimento do potencial turístico regional e local, o fomento ao empreendedorismo, a valorização dos atrativos naturais e culturais, com a consequente promoção do crescimento econômico e sustentável local. O art. 3º estabelece que a rota será apoiada por programas oficiais de turismo e o art. 4º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal. Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A presente proposição visa conferir o status de rota turística oficial a um dos mais emblemáticos destinos do Brasil, o circuito que integra os Lençóis Maranhenses e a porção maranhense do Delta do Parnaíba. A competência para legislar sobre turismo é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal. No âmbito da União, o projeto se insere na competência do Congresso Nacional de dispor sobre a matéria.

Quanto ao mérito, a iniciativa é oportuna e meritória. O turismo é um vetor de desenvolvimento econômico e social de reconhecida importância, e a sua estruturação por meio de rotas turísticas tem se mostrado uma política pública eficaz.

A Lei Geral do Turismo, Lei nº 11.771/2008, é o principal diploma legal que estrutura a Política Nacional de Turismo no Brasil. Ela define as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico. O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

11.771/2008, elenca entre os princípios da Política Nacional de Turismo a descentralização e a regionalização. O projeto de lei, ao focar na criação de uma rota na região dos Lençóis Maranhenses e Delta do Parnaíba, está em perfeita consonância com o princípio da regionalização do turismo. A regionalização busca dar protagonismo aos estados e municípios no planejamento e gestão do turismo, aproveitando suas particularidades.

Trata-se, portanto, de uma medida de baixo custo para o erário, mas de grande impacto simbólico e prático para o fortalecimento da economia do turismo no Estado do Maranhão e em todo o Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2932, de 2024.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4275, DE 2021

Altera Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer limites à retenção de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em razão da existência de dívidas previdenciárias dos entes recebedores.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer limites à retenção de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em razão da existência de dívidas previdenciárias dos entes recebedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“**Art. 56-A.** A retenção, pela União, de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) em razão da existência de débitos previdenciários dos entes recebedores limitar-se-á ao valor máximo de 5% (cinco por cento) de cada parcela a ser depositada.”

Art. 2º Ficam revogados os arts. 56 e 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o Fundo de Participação dos Estados (FPE) são pilares consagrados do federalismo brasileiro, de modo que a retenção da totalidade do valor a ser repassado periodicamente sob a forma de parcelas (ou “decêndios”) aos entes recebedores afigura-se inconstitucional. Com efeito, em que pese a autorização do art. 160, parágrafo único, I, da Constituição Federal, é necessário que a retenção se faça da forma menos danosa possível aos Estados e Municípios, sem comprometer excessivamente o fluxo de recursos recebidos.

Em especial, ressaltamos que centenas de Municípios, particularmente os mais vulneráveis, sofrem periodicamente com a retenção do repasse, que constitui a sua principal fonte de receita para atender às demandas da população.

Isso ocorre por questões operacionais ou mesmo pela flutuação da atividade econômica regional, marcante em um período de pandemia. Contudo, não vislumbramos autorização constitucional para que recursos tão essenciais sejam “sequestrados”, no montante e da maneira como ocorre atualmente, pela Receita Federal do Brasil (registramos haver inúmeros casos de decêndios zerados¹). Ao contrário, a Carta Magna possui a forma federativa como sua primeira cláusula pétrea e prestigia os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em diversos dispositivos. Ademais, se um ente se encontra em uma conjuntura de dificuldade, não há lógica em lhe retirar seu “oxigênio”.

Não tendo os Estados e os Municípios competência para instituir tributos sobre a renda por exemplo, é natural que precisem do repasse da arrecadação da União feita sobre esta base. Afinal, são a eles que

¹ Conforme disponível em:

[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Retencao%20do%20Fundo%20de%20Participacao%20dos%20Municipios%20\(FPM\)%20-%201%20decendio%20de%20janeiro.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Retencao%20do%20Fundo%20de%20Participacao%20dos%20Municipios%20(FPM)%20-%201%20decendio%20de%20janeiro.pdf)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

os cidadãos brasileiros recorrem para suas necessidades de educação, saúde e assistência social.

Como aponta a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), a prática da retenção prejudica sobretudo os Municípios de menor porte. Foram mais de mil cidades nesta situação no primeiro trimestre, levando a um acúmulo de quase R\$ 2 bilhões na União. Frise-se que esta se beneficiou recentemente da alta da inflação, que causou aumento expressivo de sua arrecadação. Além de inconstitucional, não é legítimo que prejudique os Municípios menores dessa forma.

Ciente da importância da medida, peço o apoio dos Pares nesta Casa da Federação para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art56
 - art57



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4275, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *altera Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer limites à retenção de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em razão da existência de dívidas previdenciárias dos entes recebedores.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 4275, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que limita a retenção de recursos dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM) em razão de dívidas previdenciárias dos entes recebedores. Para tanto, altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*

O art. 1º do PL nº 4275, de 2021, acrescenta o art. 56-A à Lei nº 8.212, de 1991, para estabelecer que *a retenção, pela União, de recursos do [FPM] e do [FPE] em razão da existência de débitos previdenciários dos entes recebedores limitar-se-á ao valor máximo de 5% (cinco por cento) de cada parcela a ser depositada.*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 2º revoga os arts. 56 e 57 da mesma lei.

O art. 3º determina a imediata vigência da lei.

Segundo a justificação do projeto, *a prática da retenção prejudica sobretudo os Municípios de menor porte. Foram mais de mil cidades nesta situação no primeiro trimestre [de 2021], levando a um acúmulo de quase R\$ 2 bilhões na União. Para o autor, a retenção é inconstitucional e prejudica os municípios menores de forma ilegítima.*

Após deliberação da CDR, a matéria segue para apreciação terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. A análise de constitucionalidade e juridicidade será feita pela CAE.

A retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para quitação de dívidas previdenciárias representa um fenômeno de larga escala, com impacto expressivo sobre a capacidade financeira de entes subnacionais em todo o país.

Segundo dados da Confederação Nacional de Municípios, nos últimos anos, as retenções sobre o FPM oscilaram entre R\$ 5 bilhões e R\$ 7 bilhões anuais, atingindo diretamente cerca de um quarto dos municípios brasileiros. Os estados cujos municípios mais sofreram com retenções entre 2017 e 2021 foram São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão. Apesar de os maiores volumes financeiros se concentrarem em estados com grandes populações, a frequência dos bloqueios recai, sobretudo, sobre cidades de pequeno porte, especialmente aquelas com até 50 mil habitantes.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No que se refere ao FPE, embora o Tesouro Nacional não divulgue dados consolidados dos valores retidos, o histórico de bloqueios pontuais demonstra que diversos estados também vêm enfrentando essa forma de constrição de receitas, o que compromete a gestão fiscal e o planejamento orçamentário.

Essas retenções configuram um fator crítico de pressão sobre as finanças subnacionais, com implicações para a prestação de serviços públicos e a execução de políticas sociais, especialmente em regiões de menor capacidade contributiva.

Assim sendo, a limitação da retenção do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a 5% de cada parcela, como propõe o PL nº 4275, de 2021, consiste em uma medida que visa a equilibrar diferentes aspectos relacionados à gestão financeira dos entes federativos.

Essa limitação evita que estados e municípios tenham parte excessiva de seus recursos retida devido a dívidas previdenciárias, garantindo que uma fração relevante continue destinada ao atendimento de áreas como saúde, educação e infraestrutura. O objetivo é manter a continuidade dos serviços públicos.

Ao estabelecer o teto de 5%, a proposta alinha a regularização das dívidas previdenciárias com a capacidade financeira dos estados e municípios, prevenindo impactos significativos na execução de políticas públicas e no desenvolvimento local. A limitação pode contribuir para uma administração financeira mais planejada por parte desses entes.

Além disso, a medida estabelece um parâmetro fixo para as retenções, incentivando os gestores públicos a adotar estratégias como negociação de débitos e reformas administrativas relacionadas às obrigações previdenciárias.

Por fim, a definição desse limite pode contribuir para maior previsibilidade no sistema financeiro público, influenciando a percepção de investidores e credores quanto à gestão das finanças estaduais e municipais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Do ponto de vista da técnica legislativa, entendemos que a proposta pode ser implementada mediante modificação da redação do art. 56 da Lei nº 8.212, de 1991, revogando-se apenas o art. 57. Promovemos essa mudança por meio de emendas que oferecemos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4275, de 2021, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4275, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56.** A retenção, pela União, de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) em razão da existência de débitos previdenciários dos entes recebedores limitar-se-á ao valor máximo de 5% (cinco por cento) de cada parcela a ser depositada.” (NR)

EMENDA Nº - CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4275, de 2021, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º Fica revogado o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 34/2023/PS-GSE

Brasília, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 24/04/2023 14:43:08.363 - Mesa

DOC n.312/2023

* CD239568673900 *
eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2117, DE 2023

(nº 4.610/2009, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=631446&filename=PL-4610-2009



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e Poti, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>

- art2_cpt



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009, na origem), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).*

A proposição é formada por dois artigos. O art. 1º altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti, localizada nos estados do Piauí e do Ceará, na área de atuação da Codevasf. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não foram identificados problemas de constitucionalidade ou juridicidade na proposição. No entanto, com relação ao mérito, é oportuno observar que, na ocasião em que o PL nº 4.610, de 2009, que deu origem ao PL nº 2.117, de 2023, foi apresentado, a redação do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, era:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

A alteração proposta por meio do PL nº 4.610, de 2009, apenas incluía o rio Poti no rol de rios cujos vales faziam parte da área de atuação da companhia, da seguinte forma:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e **Poti**, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

Esse dispositivo sofreu várias alterações após a apresentação do PL original. A Lei nº 14.053, de 2020, havia alterado sua redação de modo a **incluir todas as bacias hidrográficas do Piauí e do Ceará na área de atuação da Codevasf**. A redação vigente é a seguinte:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, **bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados** de Alagoas, do Amapá, da Bahia, **do Ceará**, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, **do Piauí**, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.”

A mudança de redação ao final da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, com a mera citação do rio Poti, não altera o alcance do dispositivo. No PL nº 2.117, de 2023, propôs-se a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e **Poti**, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, **bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados** de Alagoas, do Amapá, da Bahia, **do Ceará**, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, **do Piauí**, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

Como pode ser verificado, a redação em vigor do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, ao estabelecer que **todas as bacias hidrográficas e litorâneas do Piauí e do Ceará estão incluídas na área de atuação da Codevasf**, mostra que a alteração proposta é desnecessária e o PL nº 2.117, de 2023, está prejudicado, pois sua motivação original já não existe.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do PL nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009), e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4686, DE 2023

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para proporcionar a conclusão, a legalização e a entrega das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – Modalidade Oferta Pública, às famílias beneficiárias.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para proporcionar a conclusão, a legalização e a entrega das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – Modalidade Oferta Pública, às famílias beneficiárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para proporcionar a conclusão, a legalização e a entrega das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – Modalidade Oferta Pública, às famílias beneficiárias.

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A**.....

§ 2º

I - Manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais; ou

§ 9º As operações enquadradas no inciso I do § 2º poderão ser objeto de tratamento excepcional e específico, na forma estabelecida pelo Ministério das Cidades, podendo ser autorizado aporte adicional de recursos para proporcionar a conclusão, a legalização e a entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiárias, não excedendo para estas operações o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por família

beneficiária, inclusive os custos de edificação, de execução de assistência técnica e relativos às atividades desempenhadas pela instituição ou agente financeiro.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida – Modalidade Oferta Pública foi instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, como uma estratégia de produção habitacional voltada aos municípios brasileiros com até 50.000 habitantes, não pertencentes a Região Metropolitana.

Trata-se de concessão de subvenção econômica a beneficiário pessoa física com renda até R\$ 1.600,00 para complementação de valor para produção de unidades habitacionais em empreendimentos ou unidades isoladas. Os recursos do programa foram repassados por meio de oferta pública a Instituições ou Agentes Financeiros habilitados pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Com ofertas realizadas em 2009 e 2012, a modalidade contratou 166.886 unidades habitacionais, representando cerca de 3% das unidades e 1% do valor total contratado do MCMV.

Mais de 86% das unidades contratadas na modalidade Oferta Pública já foram concluídas e entregues. Restam cerca de 22 mil unidades em produção, o que representa cerca de 5% das unidades ainda não entregues do Programa como um todo.

Para buscar a conclusão dessas unidades, o Programa Casa Verde Amarela (Lei nº 14.118, de 2021) estabeleceu regras e prazos no art. 8º-A da Lei nº 11.977, de 2009. Em 2023, com a retomada do MCMV, novas medidas foram propostas para viabilizar a conclusão dos empreendimentos contratados nas versões anteriores do Programa. Nessa linha, a Lei nº 14.620, de 2023, ampliou o prazo para conclusão de unidades do Oferta Pública para 26 de agosto de 2025 e delegou ao Ministério das Cidades o estabelecimento dos valores a serem destinados para a conclusão das operações pendentes do MCMV (inciso V do art. 20).

Lembramos que apesar da legislação atual ter permitido que instituições e agentes financeiros com unidades habitacionais pendentes de conclusão no Oferta Pública pudessem manifestar interesse na conclusão e entrega das unidades, também vedou, no inciso I do §2º do art. 8º-A, a liberação de recursos da União para complementar o valor necessário a essa conclusão, de modo que a regulamentação do Ministério das Cidades sobre o tema – a Portaria MCID nº 146, de 7 de março de 2023 -, abrangeu apenas as operações contratadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e as operações contratadas do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), não incluindo em suas disposições a Modalidade Oferta Pública.

No entanto, é importante considerar que, nos últimos anos, a pandemia de COVID 19 afetou profundamente os custos relacionados à construção civil. Segundo informações da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), as variações registradas no custo dos insumos em 2020 e 2021 foram as maiores da série iniciada em 1997. Com isso, o custo com materiais e equipamentos, entre janeiro de 2020 e janeiro de 2022 subiu 50,04%, impactando a viabilidade real de conclusão dessas unidades.

Considerando que o MCMV Oferta Pública cumpre um papel de suma importância na redução do déficit habitacional do país, atendendo mais de 4.500 municípios, entende-se que não há razão para excluí-lo das disposições determinadas para as demais modalidades.

Nesse sentido, sem prejuízo dos acordos já celebrados entre o Governo Federal e as instituições e agentes financeiros com unidades pendentes de conclusão, a presente proposta tem como objetivo excluir a vedação imposta e autorizar que, em situações excepcionais, a serem estabelecidas pelo Ministério das Cidades, as operações enquadradas no inciso I do § 2º do no art. 8º-A – aquelas onde houve manifestação de interesse em concluir as moradias sem aportes adicionais de recursos de Estados ou Municípios – possam obter esse aporte adicional da União.

Por tratar-se de unidades habitacionais em municípios de menor porte, o valor máximo proposto para os novos aportes, quando necessários, é similar ao estabelecido para as unidades não concluídas do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) na Portaria MCID nº 146, de 2023, a saber, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por família beneficiária, incluindo os custos para edificação, execução de assistência técnica e desempenho das atividades cabíveis a instituição ou agente financeiro.

A nosso ver, a medida realinha o valor contratado à realidade dos custos atuais e garante, de forma justa, os recursos necessários para a conclusão, a legalização e a entrega das unidades habitacionais do MCMV Oferta Pública, preservando os impactos sociais positivos decorrentes das contratações já realizadas, sem penalizar as mais de 20 mil famílias que ainda esperam por suas casas.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>

- art8-1

- Lei nº 14.118, de 12 de Janeiro de 2021 - LEI-14118-2021-01-12 - 14118/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14118>

- Lei nº 14.620, de 13 de Julho de 2023 - LEI-14620-2023-07-13 - 14620/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14620>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 4686, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para proporcionar a conclusão, a legalização e a entrega das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – Modalidade Oferta Pública, às famílias beneficiárias.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Encontra-se em análise nesta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei (PL) nº 4686, de 2023, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para proporcionar a conclusão, a legalização e a entrega das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – Modalidade Oferta Pública, às famílias beneficiárias.*

A proposição contém apenas três artigos. O primeiro trata do objeto da alteração normativa. O segundo altera o inciso I do § 2º do art. 8º-A da Lei nº 11.977, de 2009, com o objetivo de permitir que as instituições ou os agentes financeiros possam apresentar manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais, retirando a restrição atual referente à manutenção do valor originalmente previsto e permitindo que a União assumam custos adicionais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 2º também acrescenta § 9º ao art. 8º-A da Lei nº 11.977, de 2009, determinando que as operações enquadradas no inciso I do § 2º possam receber aporte adicional de recursos para proporcionar a conclusão, a legalização e a entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiárias, não excedendo para estas operações o valor de sessenta mil reais por família beneficiária.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, que seria imediata após a publicação.

Na justificção, o autor enfatiza a importância de que seja ampliada a subvenção econômica para a conclusão de unidades habitacionais para famílias de baixa renda, em municípios de menor porte, que não foram atendidas com medidas similares adotadas pelo Ministério das Cidades.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deverá se pronunciar em caráter terminativo sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*.

O PL nº 4686, de 2023, ao alterar a Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, é, indiscutivelmente, objeto de análise desta Comissão.

A presente análise se restringe ao mérito da proposição, uma vez que os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

técnica legislativa serão avaliados pela CAE, que irá se pronunciar em caráter terminativo sobre o projeto de lei.

Assim, com relação ao mérito, a justificção oferecida pelo autor parece bastante clara no sentido de ilustrar a necessidade de que sejam oferecidos recursos adicionais por parte do governo federal para viabilizar a conclusão de unidades habitacionais.

A legislação vigente permite que instituições e agentes financeiros com unidades habitacionais pendentes de conclusão na modalidade “Oferta Pública” do PMCMV possam manifestar interesse na conclusão e entrega das unidades, mas não permite a liberação de recursos da União para complementar o valor necessário para essa conclusão. Para resolver o problema, a proposição retira a vedação à liberação de recursos da União para esse fim.

Adicionalmente, tendo em vista que se trata de unidades habitacionais em municípios de menor porte, a proposição estabelece o limite de sessenta mil reais por família beneficiária, valor equivalente ao estabelecido para as unidades não concluídas do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) na Portaria do Ministério das Cidades (MCID) nº 146, de 2023.

Tendo em vista que, em decorrência do cenário de maiores custos após a pandemia de covid-19, benefício similar foi concedido para as operações com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), e para as operações contratadas do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrantes do PMCMV, parece razoável que as operações contratadas na modalidade “Oferta Pública” também possam receber recursos adicionais para a conclusão das unidades habitacionais.

Nesse contexto, a solução apresentada pela proposição parece pertinente e necessária, evidenciando o seu mérito.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4686, de 2023.

Sala da Comissão, de agosto de 2025

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 479, DE 2024

Institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui o **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU**; e dispõe sobre a **remissão de dívidas** oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU** e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas junto a instituições financeiras federais e estaduais com o objetivo de combater a doença vassoura-de-bruxa, especialmente no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

Art. 2º O **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU** tem por fundamentos:

I - o reconhecimento da ineficácia do antigo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB;

II - a comprovação feita por órgãos técnicos – como CEPLAC – de que as orientações oferecidas aos produtores como solução ao combate da doença da vassoura-de-bruxa não surtiram os efeitos pretendidos;

III - o reconhecimento de que as políticas públicas adotadas à época contribuíram diretamente para o endividamento dos produtores.

Art. 3º São objetivos do **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU**:



I - a diversificação agrícola da produção de cacau na Bahia;

II - o fortalecimento dos órgãos técnicos que dão suporte aos produtores de cacau;

III - o estímulo ao diálogo constante entre órgãos estatais e produtores de cacau;

IV - a reestruturação econômica do setor produtivo do cacau na Bahia;

V - o saneamento do endividamento do setor produtivo de cacau na Bahia.

Art. 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá diretrizes e regras e implementará o **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU** no prazo máximo de 180 dias após a publicação desta lei.

Art. 5º Fica autorizada a remissão de dívidas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB contratadas junto a instituições financeiras federais e estaduais para o combate à doença vassoura-de-bruxa, incluindo o principal, os juros, as multas e obrigações acessórias oriundas da inadimplência.

§1º São efeitos da remissão das dívidas prevista no *caput* deste artigo:

I - o cancelamento de todas as garantias vinculadas às dívidas referidas no *caput* deste artigo;

II - a extinção de todos os procedimentos administrativos de cobrança relacionados às operações de crédito referidas no *caput* deste artigo, incluindo-se aqueles em tramitação nas procuradorias da Fazenda Nacional ou estaduais;

III - a anulação das inscrições na Dívida Ativa da União e dos Estados, bem como anotações no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e quaisquer outros sistemas de registro de inadimplência;



IV - o cancelamento dos débitos referentes ao principal, juros, multas e obrigações acessórias das dívidas oriundas do PRLCB.

§2º O ônus orçamentário e financeiro decorrente da anistia prevista no *caput* deste artigo serão suportados pelo Tesouro Nacional e pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Novo Programa de Reestruturação Agrícola da Região Cacaueira do Sul da Bahia – RENOVA CACAU. Importante zona biogeográfica, que abriga cerca de cem municípios onde vivem quase três milhões de pessoas, a região sofre há mais de trinta anos com uma crise causada por omissões e ações equivocadas do Estado brasileiro relacionadas à prevenção e ao combate à doença vassoura-de-bruxa.

Em 1989 foram descobertos os primeiros focos da praga no sul da Bahia, região anteriormente indene, onde a enfermidade foi introduzida em razão de falhas no então serviço federal de vigilância fitossanitária (CAVAB).

A grave crise foi potencializada a partir de 1995 com o fracasso do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, elaborado pelo Governo Federal, resultando em uma catástrofe que comprometeu 400 mil hectares de cacau, reduzindo a produção em 75%. Os efeitos dessa crise levaram à extinção de 250 mil empregos, quebrando a economia de aproximadamente 100 municípios. Ademais, causou um grande êxodo rural e desencadeou sérios prejuízos ao meio ambiente.

Desesperados com os efeitos da vassoura-de-bruxa em suas lavouras, os produtores da região alegam que para receber o financiamento precisaram hipotecar suas safras e propriedades e foram obrigados a adotar um pacote tecnológico estabelecido pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), que não deu resultado. Ao contrário, tornou as perdas ainda maiores. Uma nota técnica da própria Ceplac admitiu em abril de 2009 que o projeto de recuperação da lavoura não ofereceu aos produtores o retorno econômico suficiente para pagar os financiamentos e encargos e recomendou providências para sanar as dívidas dos cacauicultores.

Assim, após mais de três décadas sem enfrentamento adequado, o problema avolumou-se e a sua solução está muito além da capacidade dos



produtores, exigindo assim a imprescindível intervenção do Governo Federal para o enfrentamento dos seus principais problemas: entre eles o do superendividamento, a falta de crédito e a ineficiência produtiva.

Assim, considerando a atual condição dos devedores e principalmente as circunstâncias em que tudo ocorreu, as dívidas relacionadas ao Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana-PRLCB, por medida de justiça, devem ser anistiadas, pois, na verdade, esses produtores são vítimas e não podem continuar sendo tratados como devedores.

Fundamental destacar que o PRLCB foi constituído em duas fases, agrupadas em etapas, que se deram até o ano de 2002. Em 2008, por ocasião da Lei nº 11.775/2008, aconteceu a consolidação do débito, de forma que foram identificadas, naquele momento, 14.758 operações, no valor total de R\$ 948.697.000,00. De lá para cá, foram concedidos benefícios para que os devedores liquidassem a sua dívida, a exemplo daqueles oferecidos pela Lei nº 13.340/2016 (que autorizou a renegociação de dívidas de crédito rural).

O controle dessa dívida é realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que, em suas notas explicativas às demonstrações contábeis em 30 de setembro de 2023¹, afirma que os haveres da União originários de operações de crédito rural totalizam R\$ 3.613.598.504,00 (três bilhões, seiscentos e treze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e quatro reais). Desse valor, R\$ 87.691.749,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e nove reais) correspondem a dívidas do PRLCB.

Com base nessas informações, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro aponta para a renúncia de receita da ordem de R\$ 87.691.749,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e nove reais). Considerado eventual ajuste para eventuais perdas – conforme critérios definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – esse impacto pode cair para um valor de R\$ 33.667.607,00 (trinta e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sete reais).

Vislumbramos que a estimativa de crescimento da arrecadação federal, com advento de novas fontes de receita, como as previstas na Lei 14.790/2023, permitirão à União e ao FNE suportarem essa despesa.

Para além das questões financeiras pretéritas, em razão das fortes relações que os problemas estruturais existentes guardam entre si, o que impõe a adoção de ações integradas, faz-se necessário que, além da remissão das dívidas, também seja instituído, no mesmo ato, o Programa de Reestruturação Agrícola da Região Cacaueira do Sul da Bahia, fundamentado na recuperação da lavoura cacaueira, por ainda ser a base econômica local; no fomento à

¹ Disponível em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/demonstracoes-contabeis/2023/nota-explicativa-mf-orgao-3t.pdf>



diversificação, como forma de agregação de receitas; e na imprescindível oferta de crédito, como instrumento capaz de viabilizar o investimento e o custeio.

Finalmente, cabe destacar que a Região Cacaueira do Sul da Bahia já contribuiu muito com o desenvolvimento do Brasil, gerando divisas, empregos e renda, e ainda detém um imenso potencial produtivo. Portanto, esta proposição autoriza o cancelamento total das dívidas que foram contraídas pelos produtores de cacau e que se tornaram impagáveis. Deste modo, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.775, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11775-2008-09-17 - 11775/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11775>
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>
- [urn:lex:br:federal:lei:2023;14790](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 479, de 2024, do Senador Angelo Coronel, que *institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para análise desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 479, de 2024, de autoria do Senador ANGELO CORONEL, que *institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.*

A proposição está organizada em seis artigos. O art. 1º institui o Renova Cacau. O art. 2º trata dos fundamentos e o art. 3º lista os objetivos do novo programa.

O art. 4º prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será responsável pelo estabelecimento de diretrizes e regras de implantação do Renova Cacau, e delimita o prazo para implantação do programa após a publicação da lei resultante da aprovação do projeto.

O art. 5º autoriza a remissão de dívidas de operações de crédito rural do PRLCB, incluindo o principal, os juros, as multas e as obrigações acessórias oriundas da inadimplência, estabelece seus efeitos e determina que

o ônus orçamentário e financeiro será suportado pelo Tesouro Nacional e pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

O art. 6º contém a cláusula de vigência, imediata à publicação.

Na justificação, o autor menciona que a introdução da doença vassoura-de-bruxa no Sul da Bahia, no final da década de 1980, trouxe consequências danosas para a produção de cacau e a economia daquela região. O autor atribui o endividamento dos produtores de cacau ao pacote tecnológico ineficiente estabelecido pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) no âmbito do PRLCB, o que teria impossibilitado que muitos produtores pudessem honrar os pagamentos dos financiamentos. Segundo o autor, a Ceplac admitiu que o PRLCB não propiciou o retorno econômico necessário aos produtores para pagar os financiamentos, motivo pelo qual a instituição teria recomendado providências para sanar o problema das dívidas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR. Em seguida, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, e, por fim, para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre assuntos relacionados a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

A presente análise deve se concentrar no mérito da proposição, uma vez que os aspectos formais de adequação do projeto serão objeto de avaliação pela CRA, que irá se pronunciar em decisão terminativa sobre a matéria.

Assim, no mérito, o projeto apresenta aspectos positivos que merecem destaque. Primeiramente, é importante reconhecer a iniciativa do autor em propor uma alternativa para o longo e difícil endividamento dos cacauicultores que enfrentaram a doença da vassoura-de-bruxa, perderam suas

lavouras e contrataram financiamentos na esperança de se reerguer com o pacote tecnológico oferecido pelo Estado Brasileiro na década de 1990. Como o próprio autor demonstrou, essa dívida tornou-se impagável e injusta, dificultando a recuperação do setor do cacau, especialmente na região Sul da Bahia, e impedindo que a região se recupere economicamente.

Outro ponto relevante da proposição são seus objetivos, entre eles, a diversificação agrícola na produção de cacau na Bahia, que é fundamental para diminuir a dependência de uma única cultura. Além disso, a proposta busca fortalecer os órgãos técnicos que apoiam os produtores, como a Ceplac, que desde os anos 1990 não realiza concursos ou admissões de profissionais, precisando de reforço.

A iniciativa também estimula o diálogo contínuo entre órgãos estatais e produtores, uma prática essencial para evitar erros e construir soluções mais maduras e eficazes. Por fim, a proposta visa à reestruturação econômica do setor produtivo do cacau na Bahia e ao saneamento do endividamento, promovendo um desenvolvimento mais sustentável e justo para a região.

Por último, entende-se que é necessário um ajuste no art. 4º do projeto, para evitar que o Poder Legislativo trate da organização interna do Poder Executivo Federal, atribuição exclusiva do Presidente da República segundo a Constituição Federal. Além disso, considerando o princípio constitucional da independência entre os poderes, lei de iniciativa parlamentar não deve estabelecer prazos para que o Poder Executivo federal adote ações de sua competência.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 479, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDR
(ao PL nº 479, de 2024)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 479, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O regulamento estabelecerá as diretrizes e regras de implementação do Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator